



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 105-6.104

Recurso nº: 60.161 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente: ATENCO - ATALAIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM ARACAJU (SE)

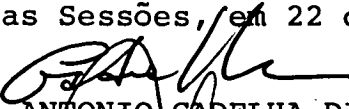
I.R.F. - PROCEDIMENTO REFLEXO - IMPOSTO DE FONTE - O decidido no processo matriz, face a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam de correntes.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATENCO - ATALAIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 45.277.839,10 (padrão monetário da época), no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR


VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOUREN-

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/000.076/88-35

RECURSO Nº: 60.161

ACORDÃO Nº: 105-6.104

RECORRENTE: ATENCO - ATALAIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra ATENCO - ATALAIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob o nº 13.041.843/0001-88, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde está consignado:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA FONTE

Valores considerados como distribuídos aos sócios da empresa acima identificada, decorrente de verificação de omissão de receita e despesas não comprovadas que implicaram na redução do lucro líquido do exercício de 1984, referente ao balanço encerrado em 31.12.83, caracterizado em Auto de Infração, (cópia anexa) e desde já parte integrante e inseparável deste. O presente reflexo enseja, sem prejuízo do IRPJ, tributação exclusiva na fonte, conforme capitulação legal do artigo 8º do Decreto lei nº 2.065/83."

Com guarda do prazo legal a contribuinte protocolizou sua peça impugnativa de fls. 13, dando causa à decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA-FONTES.

RENDIMENTOS DE COTAS OU QUINHÕES DE CAPITAL.

Tributação Reflexa

- A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo intitulado decorrente ou reflexo

Assinado
J.M.

Acórdão nº 105-6.104

em razão de terem suporte fático comum.

- Assim, apurada irregularidades na empresa, infirmadas em parte no processo matriz, implicando na redução indevida do lucro líquido do exercício, constitui lucro automaticamente distribuído aos sócios, tributado exclusivamente na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE."

Cientificada dessa decisão em 16 de maio de 1990 , a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 40, no dia 13.06.90, sendo lido em Plenário o inteiro teor da peça recursória, para reconhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Como do relato se infere, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, no qual restaram apuradas irregularidades cuja consequência foi a redução do lucro líquido do ano de 1.983, base do exercício de 1984.

Esta Câmara, ao julgar o recurso protocolizado sob nº 97.471, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 105-6.101, desta data, e que está assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já resgatadas ou cuja origem e natureza não possam ser comprovadas, autorizam presumir omissão no registro de receitas. Cabe ao sujeito passivo produzir a prova da improcedência dessa presunção.

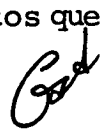
DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Os gastos apropriados como despesas operacionais devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, além de satisfazerem às condições de necessidade, normalidade e usualidade no negócio da pessoa jurídica.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - PREJUÍZOS - As perdas sofridas em razão da venda de bens pertencentes ao Ativo Imobilizado, para que possam re_ duzir o resultado do exercício, devem ser adequa_ mente comprovados.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DO ATIVO - Apurado que ocorreu correção monetária a menor dos valores dos bens pertencentes ao Ativo Permanente, como também que a correção das depreciações foi feita a maior, a inevitável e consequente redução do lucro líquido deve ser oferecida à tributação no correspon_ te exercício.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

Em razão do princípio da decorrência, e sendo certo relação de causa e efeito entre as matérias litigadas, o decidi_ do no processo matriz aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.



Dou provimento parcial ao recurso voluntário inter
posto, para excluir da exigência a parcela de Cr\$ 45.277.839,10.

Brasília-DF., em 22 de outubro de 1991

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

